

## A sustentabilidade por meio do planejamento urbano

### Sustainability through urban planning

*Zenildo Bodnar(1); Alexandre dos Santos Priess(2); Patrícia Nunes Lima Bianchi(3)*

1 Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Mestrado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí e em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutorado em Direito e em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor nos programas de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Foi Juiz Federal e atualmente é Registrador de Imóveis.

E-mail: zenildo.bodnar1@gmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1168-3260>

2 Mestre em Ciência Jurídica no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Professor no curso de graduação em Direito da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

E-mail: alexandrepriess@univali.br | ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8311-8631>

3 Pós-doutora em Direito na Universidade de São Paulo – USP. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Professora na Graduação e no Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISA.

E-mail: patricianbianchi@gmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0110-7443>

**Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 15, n. 3, p. 38-57, Setembro-Dezembro, 2019 - ISSN 2238-0604

[Received/Recebido: Outubro 22, 2019; Accepted/Aceito: Janeiro 30, 2020]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2019.v15i3.3646>

Como citar este artigo / How to cite item: [clique aqui!/click here!](#)

## Resumo

O presente artigo avalia a importância de um planejamento urbano eficiente para a concretização da sustentabilidade e garantia do direito fundamental à cidade sustentável. A abordagem inicia tratando das cidades e do necessário compromisso com o urbanismo sustentável; avança com a análise do planejamento urbano inteligente como caminho necessário à sustentabilidade e, por fim, discorre sobre a importância decisiva do plano diretor para o alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável no meio urbano. Como resultado destaca a importância da construção colaborativa e democrática de um adequado e eficiente plano diretor como instrumento estratégico de governança urbana e sustentabilidade. A pesquisa consiste em pesquisa bibliográfica produzida a partir de metodologia de base lógica indutiva.

**Palavras-chave:** Sustentabilidade. Cidade Sustentável. Planejamento urbano. Plano Diretor.

## Abstract

The present article evaluates the importance of an efficient urban planning for the achievement of sustainability and also for guaranteeing the fundamental right to a sustainable city. The article analyses the cities and its necessary commitment to a sustainable urbanism; it approaches the smart urban planning as a necessary path to achieve sustainability and, finally, discusses the decisive importance of a urban plan for the achievement of sustainable development goals in terms of urban environment. As a result, it highlights the importance of a collaborative and democratic construction of an appropriate and efficient urban plan as a strategic instrument for urban governance and sustainability. The research is based on a bibliographic research produced with an inductive logic based methodology.

**Keywords:** Sustainability. Sustainable city. Urban planning.

## 1 Introdução

A edificação de cidades globais, inteligentes e resilientes deve integrar a pauta prioritária dos objetivos de sustentabilidade para o milênio. É na cidade que a grande maioria da população mundial e brasileira vive, interage e se desenvolve.

Intensifica-se vigorosamente a concentração populacional no meio urbano, ampliam-se também em larga escala os conflitos, as demandas por políticas públicas mais amplas e adequadas, a luta por moradia, e todo o plexo de direitos fundamentais diretamente relacionados ao direito fundamental à cidade sustentável e a concretização da dignidade humana<sup>1</sup>.

Os desafios são históricos e complexos, exigem atuação sinérgica e colaborativa dos Poderes Públicos, setores produtivos e da sociedade, tudo com adequada visão de futuro e eficiente planejamento.

No plano normativo constitucional e legal, já há um bom arcabouço de instrumentos e políticas urbanísticas, com destaque ao Estatuto da Cidade, mas o que é mais premente e necessário são as ações efetivas e concretas para que as generosas intensões do legislador se transformem em realidade e impactem concreta e positivamente a vida das pessoas.

A grandeza do futuro dependerá necessariamente da qualidade do planejamento do presente, afinal são as escolhas criteriosas do presente que definirão o rumo do porvir. Nessa perspectiva é que está situado o planejamento urbano enquanto instrumento estratégico que dará sustentação e viabilidade para consolidação de cidades mais sustentáveis.

Assim, o presente artigo avalia a importância de um planejamento urbano eficiente para a concretização da sustentabilidade e a garantia do direito fundamental à cidade sustentável.

A abordagem inicia tratando das cidades e do necessário compromisso com o urbanismo sustentável; avança com a análise do planejamento urbano inteligente como caminho necessário à sustentabilidade e, por fim, discorre sobre a importância decisiva do plano diretor para o alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável no meio urbano.

Como resultado, destaca a importância da construção colaborativa e democrática de um adequado e eficiente plano diretor como instrumento estratégico de governança urbana e sustentabilidade.

---

1 Há uma necessária relação entre sustentabilidade e dignidade humana conforme destacam STAFFEN e SANTOS no texto: STAFFEN, Márcio Ricardo; SANTOS, Rafael Padilha dos. O fundamento cultural da dignidade da pessoa humana e sua convergência para o paradigma da sustentabilidade. *Revista Veredas do Direito*, v. 13, n. 26, p. 263-288, mai./ago. 2016. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/814/507>. Acesso em: 19 out. 2019.

## 2 As cidades e o compromisso com o urbanismo sustentável

As cidades, como bem difuso por excelência, são patrimônio artificial típico, afinal, caracterizam-se por ser o ambiente natural alterado pelo ser humano com o objetivo de se viver e se desenvolver.

O ambiente artificial ou, as cidades, são compostas por espaços urbanos edificados e por equipamentos públicos (patrimônio ambiental artificial atípico). De um lado, as edificações ou construções (casas, prédios), também conhecidas como espaços urbanos fechados. De outro, equipamentos públicos (parques, praças, jardins) nominados de espaços urbanos abertos. Um e outro se traduzem na transformação do ambiente natural pelo ser humano ou pelo Poder Público. As cidades, portanto, são a casa das pessoas, e a proteção é conferida não apenas pelo art. 225 da CRFB/88<sup>2,3</sup>, mas, tendo em conta a envergadura da temática, também pelos arts. 182-183 que tratam da Política Urbana.

Raquel Rolnik ensina que as cidades deixaram de ser apenas as edificações “para significar, de maneira mais ampla, a predominância da cidade sobre o campo”<sup>4</sup>.

Consiste, em verdade, em “uma forma especial de ocupação do espaço por uma população”, conforme Manuel Castells<sup>5</sup>

Falar das cidades “...é tentar compreender as dimensões que se articulam de modo sistêmico em prol da dignidade da pessoa humana”<sup>6</sup> sustenta Flávio Ahmed.

Por se tratar de ambiente criado e consequência do avanço do artificial sobre o natural é que surgem problemas<sup>7</sup> de ordem científica, técnica, ética e jurídica. Neste contexto, o “urbanismo sustentável chama atenção para a oportunidade enorme de redesenhar o ambiente construído de uma maneira que sustente uma maior qualidade

2 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 59-59.

3 Para Zenildo Bodnar “A partir da nova ordem constitucional de 1988 a cidade sustentável passou a ser um bem digno de especial proteção jurídica”. (BODNAR, Zenildo. *A regularização fundiária e seus reflexos na cidade sustentável*. Doutorado. Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2017, p. 77).

4 ROLNIK, Raquel. *O que é cidade?* São Paulo: Brasiliense, 1995, p. 12.

5 CASTELLS, Manuel. *A questão urbana*. Tradução: Arlene Caetano. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 40.

6 AHMED, Flávio. Direito urbanístico e sua interface com o direito ambiental. In: PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo. FREITAS, Vladimir Passos de. SPÍNOLA, Ana Luíza Silva. *Direito ambiental e sustentabilidade*. Volume 18. Barueri/SP: Manole, 2016. p. 589-617.

7 Um importante problema urbano que não é objeto do trabalho, mas que vale a indicação sumária é a segregação urbana ou, nas palavras de Manuel Castells: “A distribuição das residências no espaço produz sua diferenciação social e especifica a paisagem urbana, pois as características das moradias e de sua população estão na base do tipo e do nível das instalações e das funções que se ligam a elas”. (CASTELLS, Manuel. *A questão urbana*. Tradução: Arlene Caetano. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 249).

de vida e promova um estilo de vida saudável [...]”<sup>8</sup>e<sup>9</sup>. O ambiente construído deve, por tais razões, assegurar qualidade de vida (em todos os sentidos) ao ser humano e, também, ao seu entorno, o que exige rigoroso planejamento urbanístico e cuidado especial com a paisagem urbana que circunda a cidade.<sup>10</sup>

Compreende-se, facilmente, que a qualidade do ambiente criado é resultado da forma responsável (ou não) e inteligente<sup>11</sup> como o ser humano se relaciona com as exigências ambientais. Em termos de cidades entende-se por exigências clássicas aquelas discutidas na Carta de Atenas<sup>12</sup>, quais sejam: habitar, trabalhar, circular e se recrear.<sup>13</sup>

As cidades devem viabilizar a moradia dos seres humanos. Casas para todos (não obstante se trabalhe com a lógica do possível), e com qualidade (tanto para o ser humano e para o espaço natural circundante) deve ser a projeção do indivíduo, da sociedade e do Poder Público. Trata-se de direito fundamental social previsto no art. 6º da CRFB/88. Surgem, no ponto, demandas por espaço físico qualitativo, energia, esgotamento sanitário, aeração, abastecimento com água potável, descarte de resíduos sólidos, entre outras.

Há, inclusive, entre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Organização das Nações Unidas, no item 11.1 o compromisso de “até 2030, garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas”.<sup>14</sup> Para Sachs, Jeffrey D., Schmidt-Traub, Guido, *et al.* “The Sustainable Development Goals (SDGs) and the Paris Agreement on Climate Change call for deep transformations in every country that will require complementary actions by governments, civil society, science and business.”<sup>15</sup>

8 FARR, Douglas. *Urbanismo sustentável: desenho urbano com a natureza*. Tradução: Alexandre Salvaterra. Porto Alegre: Bookman, 2013, p. 13.

9 “Reduzido aos seus princípios mais básicos, o urbanismo sustentável é aquele com um sistema de transporte público e com a possibilidade de deslocamento a pé integrado com edificações e infraestrutura de alto desempenho”. (FARR, Douglas. *Urbanismo sustentável: desenho urbano com a natureza*. Tradução: Alexandre Salvaterra. Porto Alegre: Bookman, 2013, p. 28).

10 MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 605-606.

11 Importante registrar que o *Smarth Grow* ou Crescimento Urbano Inteligente “tem suas raízes no movimento ambiental dos anos de 1970 que foi reforçado pela pauta legislativa com foco ambiental do então Presidente Richard Nixon”. (FARR, Douglas. *Urbanismo sustentável: desenho urbano com a natureza*. Tradução: Alexandre Salvaterra. Porto Alegre: Bookman, 2013, p. 14).

12 LE CORBUSIER. *A Carta de Atenas*. [versão de *Le Corbusier*]. Tradução de Rebeca Scherer. São Paulo: HUCITEC: EDUSP, 1993. [Estudos Urbanos]. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2974977/mod\\_resource/content/3/aula12\\_Corbusier\\_Le\\_A\\_Carta\\_de\\_Atenas.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2974977/mod_resource/content/3/aula12_Corbusier_Le_A_Carta_de_Atenas.pdf). Acesso em: 8 set. 2018.

13 MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 607-608.

14 Transformando Nosso Mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Objetivo 11. *Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods11/>. Acesso em: 18 out. 2018.

15 Sachs, Jeffrey D., Schmidt-Traub, Guido, et al. (2019, August 26). Six Transformations to achieve the Sustainable Development Goals. *Nature Sustainability Journal*. <https://www.nature.com/articles/s41893->

Freitas, por seu turno, entende a *sustentabilidade* como um novo prisma hermenêutico, e é enfático ao defender, como critério hermenêutico seguro, que os objetivos do ODS estão incorporados na Constituição Federal brasileira, e que todas as escolhas públicas e privadas devem ser feitas a partir do escrutínio da sustentabilidade.<sup>16</sup>

Sachs, Jeffrey D., Schmidt-Traub, Guido *et al.* sugerem, em artigo publicado na Nature Sustainability Journal, *seis transformações* para se alcançar os ODSs. Os autores afirmam que

Our proposal to organize SDG interventions into six discrete SDG Transformations [...] builds on The World in 2050 and categorizes using five principal characteristics [...]. The Transformations must be: (1) mutually exclusive and collectively exhaustive; (2) systems-based; (3) aligned with government organization; (4) easily communicable; (5) few in number.<sup>17</sup>

Os autores explicam que cada transformação dos ODS descreve uma grande mudança na estrutura social (econômica, política, tecnológica e social) para alcançar o desenvolvimento sustentável em longo prazo. Todas as transformações são necessárias, e a eliminação de qualquer um delas impossibilitaria o alcance dos ODS. Elas funcionariam em escala global, regional e nacional, e precisam ser adaptadas aos contextos dos países, como níveis de desenvolvimento, base de recursos naturais, desafios do ecossistema e estruturas de governança.

Por fim, Sachs, Jeffrey D., Schmidt-Traub, Guido, *et al.* ainda defendem que os resultados dos ODS, incluindo os objetivos do Acordo de Paris, são interdependentes com um acoplamento complexo entre sistemas humano, técnico e natural. E, apesar de não haver um protocolo de como implementação dos ODS deva ser organizada, pode-se esboçar uma abordagem de política sistêmica para atingir cada ODS, com a certeza da necessidade de muitas intervenções políticas (como investimentos e regulamentações

---

019-0352-9. Accessed 15 Oct 2019. “Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e o Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas exigem profundas transformações em todos os países que exigirão ações complementares por parte dos governos, sociedade civil, ciência e negócios.” Tradução nossa.

16 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, vol. 23, n. 3. Setembro/dezembro de 2018. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13749>. Acesso em: 18 out. 2019.

17 Sachs, Jeffrey D., Schmidt-Traub, Guido, *et al.* (2019, August 26). Six Transformations to achieve the Sustainable Development Goals. *Nature Sustainability Journal*. <https://www.nature.com/articles/s41893-019-0352-9>. Accessed 15 Oct 2019. “Nossa proposta de organizar as intervenções dos ODS em seis transformações discretas dos ODS [...] baseia-se no mundo em 2050 e categoriza usando cinco características principais (Seção Suplementar 3). As transformações devem ser: (1) mutuamente exclusivas e coletivamente exaustivas; (2) baseada em sistemas; (3) alinhada com organização governamental; (4) facilmente comunicáveis; (5) poucas em número.” Tradução nossa.

públicas), além de uma estratégia dos governos para projetar e implementar as principais intervenções.<sup>18</sup>

### 3 Planejamento Urbano Inteligente: caminho necessário à sustentabilidade

O Estatuto, marco “expresso legal da política pública urbano-ambiental”<sup>19</sup> é o “ápice do tratamento jurídico da cidade no Brasil, em especial do direito à cidade sustentável”<sup>20</sup>, concretiza a vontade da Constituição para a Política Urbana (paradigma axiológico), mediante as diretrizes gerais (o que fazer) e seus respectivos instrumentos (como fazer) de atuação concreta. É, ademais, o Estatuto, “norma originadora de um sistema que interage com os diversos agentes que constroem a cidade, e a reconhece em movimento [...]”<sup>21</sup>.

Revela-se o Estatuto da Cidade, uma lei moderna e inovadora, que viabiliza o aperfeiçoamento de uma política urbana e seus instrumentos “*voltados a promover a inclusão social e territorial nas cidades brasileiras, considerando os aspectos urbanos e sociais e políticos de nossas cidades*”<sup>22</sup>.

Esse aperfeiçoar das cidades perpassa, necessariamente, por um Planejamento Urbano estratégico e real. Planejamento Urbano, diga-se: é “processo técnico instrumentado para transformar a realidade existente no sentido de objetivos previamente estabelecidos e Plano é o meio pelo qual se instrumentaliza o processo de planejamento”.<sup>23</sup><sup>24</sup>

18 Sachs, Jeffrey D., Schmidt-Traub, Guido, et al. (2019, August 26). Six Transformations to achieve the Sustainable Development Goals. *Nature Sustainability Journal*. <https://www.nature.com/articles/s41893-019-0352-9>. Accessed 15 Oct 2019.

19 PRESTES, Vanêscia Buzelato. Plano diretor, estudo de impacto ambiental (EIA) e estudo de impacto de vizinhança (EIV). MILARÉ, Édis. MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.) *Direito ambiental: meio ambiente urbano*. v. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 725-744.

20 BODNAR, Zenildo. *A regularização fundiária e seus reflexos na cidade sustentável*. Doutorado. Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2017, p. 74. BODNAR, Zenildo; PASSOS DE FREITAS, Vladimir; SILVA, Kaira Cristina. A epistemologia interdisciplinar da sustentabilidade: por uma ecologia integral para a sustentação da casa comum. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 12, n. 2, p. 59-70, dez. 2016.

21 PRESTES, Vanêscia Buzelato. Plano diretor, estudo de impacto ambiental (EIA) e estudo de impacto de vizinhança (EIV). MILARÉ, Édis. MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.) *Direito ambiental: meio ambiente urbano*. v. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 725-744.

22 SAULE JÚNIOR, Nelson. Estatuto da cidade: instrumento de reforma urbana. SAULE JÚNIOR, Nelson; ROLNIK, Raquel. *Estatuto da Cidade: novos horizontes para a reforma urbana*. São Paulo, Pólis, 2001. xxp. (Cadernos Pólis, 4), p. 10-36.

23 SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 87.

24 Do direito português colhe-se: “Os termos plano e planificação (ou planeamento) – a que correspondem na terminologia alemã os vocábulos plan e planung, respectivamente – são muito

Planejar é “simular os desdobramentos de um processo, com o objetivo de melhor precaver-se contra prováveis problemas” ou, ainda, para alcançar melhores resultados. É, também, corrigir os excessos da expansão urbana e sua interferência direta no ambiente “cabendo a ordenação e o controle do uso do solo, que disciplinam a instalação e o desenvolvimento dos empreendimentos e atividades no espaço da cidade”<sup>25</sup>.

O Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/01, aloca (art. 4º, I, II e III) o Planejamento Urbanístico como o primeiro grupo de instrumentos da Política Urbana. Afirma-se, desde logo, que o Plano Diretor (Plano Urbanístico Municipal Geral) por força de sua concepção Constitucional é o mais importante dos instrumentos de planejamento.<sup>26</sup>

Para o alcance de suas metas (rumos e objetivos) o Administrador Público deve planejar suas ações. Isto significa, mais precisamente, agir e atuar na direção do objetivo fixado pela Constituição e pelo Estatuto da Cidade. Outrora uma opção (o planejamento) ao gestor, hoje se revela uma obrigação. Portanto, não se encontra mais no âmbito de disposição (discricionariedade<sup>27</sup> irrestrita) do Administrador. O planejamento é tema de Direito, mas que não perde sua característica técnica, essencial ao bom resultado da meta pretendida,<sup>28</sup> qual seja: contribuir com a mudança social positiva.<sup>29</sup>

Consta, inclusive, no item 11.a, dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas, o propósito de se “apoiar relações econômicas, sociais e ambientais positivas entre áreas urbanas, periurbanas e rurais, reforçando o planejamento nacional e regional de desenvolvimento”.<sup>30</sup>

---

utilizados na linguagem jurídico-administrativa dos nossos dias. Embora manejados frequentemente como sinónimos, não tem, porém, um significado idêntico. Na verdade, planificação ou planeamento é uma actividade que tem como fim a emanação de um plano, ao passo que este é o produto da referida actividade. O vocábulo planificação expressa, assim, uma acção, de processo, enquanto o plano é algo que concretiza, que espelha o resultado do processo de planificação ou de planeamento”. (CORREIA, Fernando Alves. *O plano urbanístico e o princípio da igualdade*. Coimbra, Portugal: Livraria Almedina Coimbra, 2001, p. 168).

25 GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 487.

26 DALLARI, Adilson Abreu. Instrumentos da política urbana. In: DALLARI, Adilson Abreu. FERRAZ, Sérgio. *Estatuto da cidade: comentários à Lei Federal 10.257/01*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 71-86.

27 Destaca-se o conceito operacional proposto por Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelos menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 48).

28 SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 88.

29 SOUZA, Marcelo Lopes de. *Mudar a cidade: uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbanos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, p. 73.

30 Transformando Nosso Mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Objetivo 11. *Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods11/>. Acesso em: 18 out. 2018.



Sachs, Jeffrey D., Schmidt-Traub, Guido, *et al.* esclarecem que

Cities and other urban areas (hereafter referred to as cities) are home to around 55% of humanity and 70% of global economic output. By 2050, these shares will increase to 70 and 85%, respectively. Cities are particularly vulnerable to climate change, but most cities are far from meeting the triple objective of being economically productive, socially inclusive and environmentally sustainable. Almost one-third of urban dwellers live in informal settlements. Many villages and small towns lack access to water, sanitation, transport and energy.<sup>31</sup>

Os autores ainda apontam que, para que as transformações na busca do desenvolvimento sustentável tenham sucesso, o processo deverá gozar de legitimidade social. Nesses termos, os processos políticos deverão envolver o público na tomada de decisões participativas e promover a transparência e a prestação de contas. Nesse cenário, deve, ainda, haver a importante participação dos movimentos sociais. Isso porque tratar-se-iam de desafios políticos complexos, e com um horizonte de longo prazo. As transformações exigiriam mudanças fundamentais em normas, sistemas de crenças e heurísticas cognitivas, além de mudanças de perspectiva em larga escala, inovações normativas e cognitivas (por exemplo, do crescimento linear para a circularidade; assumir a responsabilidade pelos bens comuns globais; e a justiça global como condição para a sobrevivência humana).<sup>32</sup>

31 Sachs, Jeffrey D., Schmidt-Traub, Guido, *et al.* (2019, August 26). Six Transformations to achieve the Sustainable Development Goals. Nature Sustainability Journal. <https://www.nature.com/articles/s41893-019-0352-9>. Accessed 15 Oct 2019. “As cidades e outras áreas urbanas (doravante referidas como cidades) abrigam cerca de 55% da humanidade e 70% da produção econômica global. Até 2050, essas ações aumentarão para 70 e 85%, respectivamente. As cidades são particularmente vulneráveis às mudanças climáticas, mas a maioria das cidades está longe de atingir o triplo objetivo de ser economicamente produtiva, socialmente inclusiva e ambientalmente sustentável. Quase um terço dos moradores urbanos vive em assentamentos informais. Muitas aldeias e cidades pequenas não têm acesso a água, saneamento, transporte e energia.” Tradução Nossa.

32 Sachs, Jeffrey D., Schmidt-Traub, Guido, *et al.* (2019, August 26). Six Transformations to achieve the Sustainable Development Goals. Nature Sustainability Journal. <https://www.nature.com/articles/s41893-019-0352-9>. Accessed 15 Oct 2019. “The Transformations can only succeed if they enjoy societal legitimacy, so political processes should engage the public in participatory decision-making and promote transparency and accountability. New ways for decision-making to engage social movements - such as those around decarbonization - are crucial. When policy challenges are complex, politically charged and have a long time horizon, countries may establish an independent agency or commission to bring about long-term systems change, subject to general democratic scrutiny by elected officials. Social activism to change norms and behaviours. The six Transformations require fundamental changes in norms, belief systems and cognitive heuristics. Large-scale shifts in perspective, normative and cognitive innovations (for example, from linear growth to circularity; taking responsibility for the global commons; and global fairness as a condition for human survival) drive transformations and ensure their public acceptance.”

Sachs, Jeffrey D., Schmidt-Traub, Guido, *et al.* ainda observam que “Transformations cannot be designed and imposed from the top down. Broad public support and buy-in are needed for each Transformation, and their implementation must draw on a broad range of communities and sectors.”<sup>33</sup>

Para Flávio Ahmed o *planejamento* é um “importante instrumento de gestão e o *Plano Diretor*, de enorme importância, já que nele é estabelecido o macrozoneamento, consistindo o mesmo em definir zonas para ocupação do solo urbano”.<sup>34</sup>

Conforme o item 94 da Nova Agenda Urbana: “Implementaremos um planejamento integrado que vise equilibrar as necessidades de curto prazo com os resultados desejados de longo prazo numa economia competitiva, de alta qualidade de vida e ambiente sustentável”.<sup>35</sup>

O resultado (o fruto) do planejamento é o plano. Aquele (o planejamento) é o caminho necessário para se chegar ao plano. E, como dito, é obrigação Constitucional, conforme o art. 48, IV, da CRFB/88. Revela-se aqui a natureza de lei do plano e sua obrigatoriedade. É norma, portanto. Eis o comando do art. 174, *caput*, da CRFB/88 que impõe (determinante) o planejamento para o setor público e o recomenda (indicativo) para o setor privado. Pensado tecnicamente – livre do “fardo do senso comum quanto ao significado da expressão ‘desenvolvimento urbano’”<sup>36</sup> – em determinado órgão veicula-se, posteriormente, como lei (processo legislativo formal do Parlamento). De forma direta: no Brasil todo Plano Urbanístico, obrigatoriamente, deve ser aprovado por lei.<sup>37</sup>

Essencial o registro no sentido de que não se trata de qualquer Planejamento, mas de Planificação comunicativa e colaborativa, ou seja: de um agir comunicativo, um “processo de oferecimento e crítica de razões para a aceitação ou rejeição de demandas particulares”, conforme ensina Marcelo Lopes de Souza, fundado no pensamento de Jürgen Habermas. O planejamento, neste sentido, deve ser realmente colaborativo (*collaborative planning*), construtor de diálogos efetivos para a superação das

33 Sachs, Jeffrey D., Schmidt-Traub, Guido, *et al.* (2019, August 26). Six Transformations to achieve the Sustainable Development Goals. Nature Sustainability Journal. <https://www.nature.com/articles/s41893-019-0352-9>. Accessed 15 Oct 2019. “As transformações não podem ser projetadas e impostas de cima para baixo. É necessário amplo apoio e adesão do público a cada transformação, e sua implementação deve se basear em uma ampla gama de comunidades e setores.” Tradução Nossa.

34 AHMED, Flávio. Direito urbanístico e sua interface com o direito ambiental. In: PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo. FREITAS, Vladimir Passos de. SPÍNOLA, Ana Luíza Silva. *Direito ambiental e sustentabilidade*. Volume 18. Barueri/SP: Manole, 2016. p. 589-617.

35 Nova Agenda Urbana - Declaração de Quito sobre Cidades e Aglomerados Urbanos Sustentáveis para Todos - Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III). Disponível em: <http://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese.pdf>. Acesso em: 22 out. 2018.

36 SOUZA, Marcelo Lopes de. *Mudar a cidade: uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbanos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, p. 75.

37 SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 88-89 e 96.

dificuldades.<sup>38</sup> É a exigência de consulta e participação popular do Estatuto da Cidade para a edição, implementação e revisão do Plano Diretor, conforme será abordado no terceiro capítulo.

No desenrolar deste diálogo Democrático das cidades é que se chegará ao urbanismo sustentável, real, eficiente, e viável diante das diversas demandas sociais, ambientais e econômicas. De acordo com Joss,

Where public participation has been attempted, this has often turned into tokenistic exercises. That said, there has at least been a more direct link to formal decision-making processes involving public engagement and accountability, such as through Local Agenda 21 and more recently the Sustainable Development Goals.<sup>39</sup>

O autor destaca a importância de se reconsiderar e afirmar o papel do público no contexto de um discurso sobre a futura cidade, além da observância de um escopo para melhorar a transparência e acessibilidade às decisões institucionais, sobre onde e como implementar programas de cidades inteligentes/futuras. Tal implementação deverá, ainda, estar alinhada às estruturas e processos de planejamento estabelecidos, que têm um papel importante em nutrir e salvaguardar a responsabilidade pública.<sup>40</sup>

Nesses termos, Joss fala em cidades futuras “centradas nas pessoas”, com a necessidade, por exemplo, de se empreender esforços especiais para munir os cidadãos com informações e habilidades que lhes permitam - além da mera alimentação de dados - acessar, analisar e utilizar (grandes) dados. Ele afirma que “Given often stark information asymmetries between data holders and users, not least also in relation to matters of social inequality, active intervention and sustained support are needed.”<sup>41</sup>

38 SOUZA, Marcelo Lopes de. *Mudar a cidade: uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbanos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, p. 151.

39 Joss, Simon (2018, April 03). Future cities: asserting public governance. *Nature International Journal of Science*, <https://www.nature.com/articles/s41599-018-0087-7>. Accessed 15 Oct 2019. p. 3. “Onde a participação do público foi tentada, isso muitas vezes se transformou em exercícios tokenísticos (simbólica, não acessível). Dito isto, pelo menos houve um vínculo mais direto com os processos formais de tomada de decisão que envolvem engajamento e responsabilização pública, como por meio da Agenda Local 21 e, mais recentemente, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.” Tradução nossa.

40 Joss, Simon (2018, April 03). Future cities: asserting public governance. *Nature International Journal of Science*, <https://www.nature.com/articles/s41599-018-0087-7>. Accessed 15 Oct 2019. p. 3. “If, therefore, the task is to reconsider and assert the role of the public within the context of a discourse on the future city, the following may be useful starting points: first, there is ample scope for improving the transparency of, and accessibility to, institutional decisions about where and how to implement smart/future city programmes. Rather than through separate (sometimes obscure) channels, implementation should be aligned with established planning structures and processes, which have an important role in nurturing and safeguarding public accountability.”

41 Joss, Simon (2018, April 03). Future cities: asserting public governance. *Nature International Journal of Science*, <https://www.nature.com/articles/s41599-018-0087-7>. Accessed 15 Oct 2019. “Dadas as

Do contrário, afastar a comunidade do processo de Planejamento das Cidades ou, ainda, fazê-lo de modo falacioso, como quem ouve, mas não pondera as demandas sociais e econômicas, implicará em aparente Democracia.

O planejamento urbanístico, nesse contexto, mostra-se como a forma legal de interferência do Estado na propriedade privada. E, por mais que se advogue a ideia de menos Estado e menos ingerência na vida privada, há assuntos que, necessariamente, o Poder Público é o seu agente efetivador. Outrora com a finalidade de segurança. Hoje com o escopo de concretizar a função social da garantia da propriedade é que a Administração Pública pode atuar. Vale dizer: atua, nos moldes ou nos termos da Lei para a melhoria da qualidade de vida das pessoas, sem olvidar todos os espectros deste dever-poder.

Pode-se afirmar, inclusive, que, ao fim e ao cabo, o planejamento urbanístico concretiza a dignidade do ser humano no meio urbano. Logo, sempre em favor das pessoas se encontra inserido no ambiente objeto da intervenção urbanística. Não trata somente de intervenção físico-territorial, mas, também, social. Sendo assim, cuida-se de típico processo de criação de normas jurídicas de conformação de exercício de direitos.<sup>42</sup> E, afirma-se, não poderia ser diferente, afinal, limita e condiciona direito fundamental do ser humano.

Revela-se, o planejamento urbano, genuíno processo de desenvolvimento sócio-espacial quando se verifica aperfeiçoamento da qualidade de vida e acréscimo de justiça social. A transformação social positiva inclui o lugar, ou seja: o espaço vivido e dotado de valor. Não se trata, portanto, apenas de desenvolvimento social, mas inclui a arena da vida e o referencial identitário das pessoas.<sup>43</sup>

Como procedimento jurídico o plano urbanístico não se constitui apenas de mapas e plantas, mas de um acontecer (ação) técnico, dialético (dialógico), dinâmico, normativo e ativo que define, especialmente, a política urbana do solo e o direito de construir. Os Planos Urbanísticos, assim, configuram-se em sentido formal e material como leis.<sup>44</sup>

Vale transcrever, acerca do processo de planificação, a crítica de Manuel Castells:

Intervenção do político nas diferentes instâncias de uma formação social (inclusive no político) e/ou sobre suas relações, com a finalidade de assegurar a reprodução ampliada do sistema; de regular suas contradições não antagônicas e de reprimir as contradições

---

assimetrias de informação frequentemente gritantes entre titulares de dados e usuários, também em relação a questões de desigualdade social, são necessárias intervenções ativas e suporte sustentado.”  
Tradução nossa.

42 SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 92-93.

43 SOUZA, Marcelo Lopes de. *Mudar a cidade: uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbanos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, p. 61.

44 SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 93-94 e 96.

antagônicas assegurando assim os interesses da classe social dominante e a reprodução estrutural do modo de produção dominante.<sup>45</sup>

Em termos históricos o Planejamento Urbanístico, no Brasil, tendo em conta os Planos Diretores e a atuação dos Municípios, evoluiu em quatro grandes momentos, a saber: a) desenho da cidade; b) distribuição das edificações; c) plano diretor de desenvolvimento integrado e d) ordenação das funções sociais da cidade e bem-estar da comunidade local. Evolui-se da ideia estática de organizar cidades segundo o que já existe e passou-se a uma atuação dinâmica para organizar o futuro de modo técnico e democrático.<sup>46</sup>

Os Planos Urbanísticos articulam-se de forma hierarquizada. Trata-se de “critérios de identificação de escalas de análise de situações e planejamento de intervenções”<sup>47</sup>. O Brasil, tendo em conta a base normativa apresentada na Lei Fundamental, reconhece Planos Urbanísticos Federais, Estaduais e Municipais.

E quanto a esta articulação de plano, importante registrar as razões pelas quais não se alcança um planejamento democrático e igualitário, vale dizer: cidades mais humanas e sustentáveis (em todos os aspectos). Em primeiro lugar tem-se a *impossibilidade de tomar o ambiente construído independentemente da sociedade que o constrói e ocupa*. As cidades são fruto da sociedade que nele vive. As alterações do ambiente se traduzem na ação direta do ser humano. Estas pessoas, suas culturas, tradições e modo de viver são barreiras ao planejamento integrado. Em segundo lugar, *a máquina pública administrativa* também é óbice (infelizmente) às cidades mais humanas, porquanto os discursos das Administrações em várias oportunidades se distanciam e muito de sua atuação concreta.<sup>48</sup>

Cuida-se de planos vinculados em que o superior define normas gerais e diretrizes para os demais, no plano inferior, as concretizarem. O encadeamento desses Planos Urbanísticos desenvolve-se da seguinte forma: os federais são responsáveis pelas diretrizes gerais e coordenação macrorregional; os estaduais encarregam-se da programação urbanística e coordenação microrregional e, finalmente, os municipais incumbem-se das realizações concretas.<sup>49</sup>

Essencial registrar, para além (somando-se) da visão de José Afonso da Silva, que a escala geográfica de planificação pode, segundo Marcelo Lopes de Souza, ser: internacional global ou internacional de grupos de países, nacional, regional, macrolocal, mesolocal e microlocal.

45 CASTELLS, Manuel. *A questão urbana*. Tradução: Arlene Caetano. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 375.

46 SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 88-89 e 97-98.

47 SOUZA, Marcelo Lopes de. *Mudar a cidade: uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbanos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, p. 103.

48 MARICATO, Ermínia. *Brasil, cidades: alternativas para a crise urbana*. 7. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2013, p. 50-51.

49 SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 88-89 e 103 e 110.

## 4 O papel do Plano Diretor como instrumento de concretização da sustentabilidade urbana

O Planejamento que é a essência da Gestão Democrática das Cidades, e se materializa por intermédio do Plano Diretor.

A Administração Pública deve guiar sua atuação por meio do processo de planejamento permanente. Planejamento que, além de ininterrupto, é descentralizado e participativo. Tudo isto para entregar à população a concretude do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CRFB/88) e da Sustentabilidade.

De acordo com Veiga, a expressão *sustentabilidade* evoca, em última instância, uma espécie de “ética de perpetuação da humanidade e da vida”, passando a exprimir a necessidade de um uso mais responsável dos recursos ambientais, chocando-se, de certa forma, com correntes de pensamento utilitaristas, individualistas, a exemplo da economia neoclássica, cuja racionalidade é a maximização das utilidades individuais com a resultante determinação do uso “ótimo” ou “eficiente” dos recursos.<sup>50</sup> Para o autor,

A sustentabilidade não é, e nunca será, uma noção de natureza precisa, discreta, analítica ou aritmética, como qualquer positivista gostaria que fosse. Tanto quanto a idéia de democracia - entre muitas outras idéias tão fundamentais para a evolução da humanidade -, ela sempre será contraditória, pois nunca poderá ser encontrada em estado puro.<sup>51</sup>

Paulo Affonso Leme Machado<sup>52</sup> vê a *sustentabilidade* como princípio, cujos critérios fundantes seriam dois: 1) a análise das ações humanas quanto à incidência de seus efeitos no tempo cronológico, tendo em vista estes residirem tanto no presente quanto no futuro; 2) e a análise da continuidade e das consequências da duração desses efeitos, visando um prognóstico do futuro.

Daí a ideia de *sustentabilidade* entendida como uma preocupação com as consequências das ações humanas no presente e no futuro, preocupação esta que não se dá apenas a título de registro, mas direcionada a se alcançar um equilíbrio (ecológico, econômico, social etc.).

Já a ideia de *planejamento* engloba a construção, revisão e efetivação de: a) um plano de desenvolvimento do Município, que é o plano de governo; b) planos regionais, setoriais e especiais, quando couberem; c) o plano diretor e demais planos urbanísticos, conforme a realidade local; d) o plano plurianual; e) a lei de diretrizes orçamentárias e

50 VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. p. 156.

51 VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. *Op. cit.* p. 156.

52 MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 61.

f) o orçamento anual.<sup>53</sup> Eis o comando normativo do art. 40, §1º, do Estatuto da Cidade: “O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas”.

Consignam Fereshte Ahmadi e Shirin Toghyani que o Planejamento Urbano figura-se como elemento essencial para formar a estrutura do desenvolvimento urbano sustentável<sup>54</sup> e, por consectário, alterar a realidade das cidades.

O Plano Diretor - plano urbanístico geral<sup>55</sup> - para Câmara é o instrumento essencial e mais importante de planejamento das cidades no Direito brasileiro. “É norma da alçada participativa, do povo constitucional”<sup>56</sup> e “figura central e decisiva da política urbana”.<sup>57</sup> É obrigatório a determinados Municípios e facultativo para outros, deve ser aprovado por Lei (afinal não se trata de decisão unilateral do Chefe do Executivo) e tem por escopo definir a função social da propriedade privada urbana, bem como viabilizar a implementação dos instrumentos da política urbana definidos na CRFB/88.<sup>58</sup>

É *plano*<sup>59</sup>, pois fixa objetivos, os rumos da urbe, designa prazos para as metas, define atividades a ser executadas e indica seus responsáveis e, necessariamente, “deve trazer a questão da avaliação de impactos como pressuposto de gestão urbano-ambiental”.<sup>60</sup> É *diretor*, uma vez que impõe diretrizes para o progresso das cidades<sup>61</sup> e “é um plano criado pela lei para dirigir e para fazer com que as outras leis municipais, decretos e portarias anteriores ou posteriores tenha que se ajustar ao plano diretor”.<sup>62</sup>

Flávio Ahmed ensina que o Plano Diretor é instrumento relevante e que “exige a participação popular para a efetividade do direito à cidade, que deve ser exercido com

53 SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 133-134.

54 AHMADI, Fereshte, TOGHYANI, Shirin. *The role of urban planning in achieving sustainable urban development*. Ontario International Development Agency. ISSN 1923-6654 (print) ISSN 1923-6662 (online). Disponível em: <http://www.ssrn.com/link/OIDA-Intl-Journal-Sustainable-Dev.html>. p. 26 2011. Acesso em: 18 out. 2018.

55 SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 136.

56 PILATI, José Isaac. Planejamento urbano: o povo constitucional e a tarefa teórica de resgate do coletivo. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, p. 107-122, jan. 2007. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15071>. Acesso em: 26 jul. 2018. doi: <https://doi.org/10.5007/%x>

57 MARICATO, Ermínia. *Brasil, cidades: alternativas para a crise urbana*. 7. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2013, p. 111.

58 CÂMARA, Jacintho Arruda. Plano diretor. In: DALLARI, Adilson Abreu. FERRAZ, Sérgio. *Estatuto da cidade: comentários à Lei Federal 10.257/01*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 324.

59 Conceito já trabalhado no capítulo anterior.

60 PRESTES, Vanêscia Buzelato. Plano diretor, estudo de impacto ambiental (EIA) e estudo de impacto de vizinhança (EIV). MILARÉ, Édis. MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.). *Direito ambiental: meio ambiente urbano*. v. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 725-744.

61 SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 138.

62 MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 447.

a sua transformação em tradutor e indutor dos reais anseios da população na ocupação do espaço urbano”.<sup>63</sup>

Em verdade, excede a expressão de um documento simplesmente técnico, hermético ou genérico e dissociado dos problemas enfrentados pela comunidade, “o Plano é um espaço de debate dos cidadãos e de definição de opções, conscientes e negociadas, por uma estratégia de intervenção no território”.<sup>64</sup>

Pompeu Carvalho e Roberto Braga advertem que “O Plano Diretor é um instrumento eminentemente político, cujo objetivo precípua deverá ser o de dar transparência e democratizar a política urbana [...]”<sup>65</sup>.

Por ser consectário da reflexão contínua das cidades, o Plano Diretor é a chave na construção de ambientes urbanos inteligentes. A riqueza de informações (coletadas, ponderadas e deliberadas) decorrentes do processo de planejamento é a essência do Plano Diretor eficiente.

Por fim, o plano diretor deverá incorporar critérios de sustentabilidade, visando-se um uso mais responsável dos recursos ambientais, numa busca contínua do equilíbrio ecológico para as gerações presentes e futuras.

## 5 Considerações finais

No atual contexto de vivências intensamente urbanizadas, o direito à cidade sustentável deve ser compreendido e efetivado como núcleo aglutinador de diversos direitos fundamentais, todos direta e intensamente vinculados com a dignidade humana. Direito este que atrai um conjunto amplo e articulado de políticas públicas e lega missões e deveres para os mais diversos setores da sociedade, o que robustece a sua eficácia também horizontal.

Para que esta atuação necessariamente sinérgica e colaborativa ocorra de forma adequada, a Administração Pública precisa empreender um protagonismo de liderança e utilizar as melhores estratégias de boa governança tendo sempre como perspectiva a concretização da sustentabilidade.

A sustentabilidade é o caminho, a rota segura que potencializa a acolhida dos mais diversos interesses legítimos implicados, comporta também compromissos éticos com o futuro à medida que visa atender às futuras gerações.

Para que se concretize a sustentabilidade urbana é fundamental que se realize um planejamento urbano inteligente, sendo o plano diretor a sua forma de

63 AHMED, Flávio. *Direitos culturais e cidadania ambiental no cotidiano das cidades*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 121.

64 ROLNIK, Raquel. *Estatuto da Cidade – instrumento para as cidades que sonham crescer com justiça e beleza*. Disponível em: <http://www.polis.org.br/uploads/814/814.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2018, p. 2.

65 CARVALHO, Pompeu F. de; BRAGA, Roberto (orgs.) *Perspectivas de Gestão Ambiental em Cidades Médias*. Rio Claro: LPM-UNESP, 2001. pp. 95 a 109. (ISBN 85-89154-03-3).



instrumentalização. Plano este que deve ser construído de forma colaborativa e democrática para que contemple as melhores escolhas da técnica, aliada aos legítimos anseios da população a que se destina, servindo assim como instrumento estratégico de governança urbana e sustentabilidade.

## Referências

- AHMADI, Fereshte; TOGHYANI, Shirin. *The role of urban planning in achieving sustainable urban development*. Ontario International Development Agency. ISSN 1923-6654 (print) ISSN 1923-6662 (online). Disponível em: <http://www.ssrn.com/link/OIDA-Intl-Journal-Sustainable-Dev.html>. p. 26 2011. Acesso em: 18 out. 2019.
- AHMED, Flávio. Direito urbanístico e sua interface com o direito ambiental. In: PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo. FREITAS, Vladimir Passos de. SPÍNOLA, Ana Luíza Silva. *Direito ambiental e sustentabilidade*. Volume 18. Barueri/SP: Manole, 2016.
- AHMED, Flávio. *Direitos culturais e cidadania ambiental no cotidiano das cidades*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- BODNAR, Zenildo. *A regularização fundiária e seus reflexos na cidade sustentável*. Doutorado. Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2017.
- BODNAR, Zenildo; PASSOS DE FREITAS, Vladimir; SILVA, Kaira Cristina. A epistemologia interdisciplinar da sustentabilidade: por uma ecologia integral para a sustentação da casa comum. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 12, n. 2, p. 59-70, dez. 2016.
- CÂMARA, Jacintho Arruda. Plano diretor. In: DALLARI, Adilson Abreu. FERRAZ, Sérgio. *Estatuto da cidade: comentários à Lei Federal 10.257/01*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- CARVALHO, Pompeu F. de; BRAGA, Roberto (orgs.) *Perspectivas de Gestão Ambiental em Cidades Médias*. Rio Claro: LPM-UNESP, 2001. p. 95 a 109. (ISBN 85-89154-03-3).
- CASTELLS, Manuel. *A questão urbana*. Tradução: Arlene Caetano. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- CORREIA, Fernando Alves. *O plano urbanístico e o princípio da igualdade*. Coimbra, Portugal: Livraria Almedina Coimbra, 2001.
- DALLARI, Adilson Abreu. Instrumentos da política urbana. In: DALLARI, Adilson Abreu. FERRAZ, Sérgio. *Estatuto da cidade: comentários à Lei Federal 10.257/01*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- FARR, Douglas. *Urbanismo sustentável: desenho urbano com a natureza*. Tradução: Alexandre Salvaterra. Porto Alegre: Bookman, 2013.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, vol. 23, n. 3. Setembro/dezembro de 2018. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13749>. Acesso em: 18 out. 2019.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009.
- JOSS, Simon. Future cities: asserting public governance. *Nature International Journal of Science*. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41599-018-0087-7>. 03 de abril de 2018. Acesso em: 15 out. 2019.

- LE CORBUSIER. *A Carta de Atenas*. [versão de *Le Corbusier*]. Tradução de Rebeca Scherer. São Paulo: HUCITEC: EDUSP, 1993. [Estudos Urbanos]. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2974977/mod\\_resource/content/3/aula12\\_Corbusier\\_Le\\_A\\_Carta\\_de\\_Atenas.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2974977/mod_resource/content/3/aula12_Corbusier_Le_A_Carta_de_Atenas.pdf). Acesso em: 8 set. 2019.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MARICATO, Ermínia. *Brasil, cidades: alternativas para a crise urbana*. 7. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2013.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- Nova Agenda Urbana - *Declaração de Quito sobre Cidades e Aglomerados Urbanos Sustentáveis para Todos* - Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III). Disponível em: <http://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese.pdf>. Acesso em: 22 set. 2019.
- PILATI, José Isaac. Planejamento urbano: o povo constitucional e a tarefa teórica de resgate do coletivo. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, p. 107-122, jan. 2007. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15071>. Acesso em: 26 jul. 2019.
- PRESTES, Vanêsa Buzelato. Plano diretor, estudo de impacto ambiental (EIA) e estudo de impacto de vizinhança (EIV). MILARÉ, Édis. MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.) *Direito ambiental: meio ambiente urbano*. v. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- ROLNIK, Raquel. *Estatuto da Cidade – instrumento para as cidades que sonham crescer com justiça e beleza*. Disponível em: <http://www.polis.org.br/uploads/814/814.pdf>. Acesso em: 20 jul 2019.
- ROLNIK, Raquel. *O que é cidade?* São Paulo: Brasiliense, 1995.
- SACHS, Jeffrey D.; SCHMIDT-TRAUB, Guido, *et al.* (2019, August 26). Six Transformations to achieve the Sustainable Development Goals. *Nature Sustainability Journal*. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41893-019-0352-9>. Acesso em: 15 out. 2019.
- SAULE JÚNIOR, Nelson. Estatuto da cidade: instrumento de reforma urbana. SAULE JÚNIOR, Nelson; ROLNIK, Raquel. *Estatuto da Cidade: novos horizontes para a reforma urbana*. São Paulo, Pólis, 2001. xxp. (Cadernos Pólis, 4).
- SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- SOUZA, Marcelo Lopes de. *Mudar a cidade: uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbanos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

STAFFEN, Márcio Ricardo; SANTOS, Rafael Padilha dos. O fundamento cultural da dignidade da pessoa humana e sua convergência para o paradigma da sustentabilidade. *Revista Veredas do Direito*, v. 13, n. 26, p. 263-288, mai./ago. 2016. Disponível em: Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/814/507>. Acesso em: 19 out. 2019. Acesso em: 19 out. 2019.

Transformando Nosso Mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Objetivo 11. *Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods11/>. Acesso em 18 out. 2019.

VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.